



Of. Nº 06/2022

São Vicente do Sul, 21 de julho de 2022

Prezados, Senhores:

Ao cumprimentá-los cordialmente vimos através deste, informar que conforme pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico edital nº 013/2022, impetrado pela empresa AKAI ATACADAO E VAREJO LTDA CNPJ Nº 39.709.184/0001-07, modalidade pela qual o Município visa a O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, sendo recebido através de meios eletrônicos dentro da data preestabelecida no item 21.1 do edital, registro fato este, mediante a impugnação ser tempestiva, portanto conhecida.

Diante ao pedido da empresa, a mesma alega que **o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material** no prazo de 05 (cinco) dias uteis a contar da data do recebimento da nota de empenho. ... informando também que este prazo é inexecutável.

Deste modo, o pedido de impugnação foi enviado à Assessoria Jurídica Municipal, para parecer técnico jurídico sobre os fatos supracitados, sendo que após avaliação do mesmo, emitiu-se o Parecer Jurídico nº 287/2022.

“ FELIPE DELLA PACE ROSA – OAB/RS 73.254
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER ASSJUR Nº. 287/2022
ASSUNTO: Impugnação a edital de licitação.

PARECER JURÍDICO

1 - Trata-se de parecer jurídico do Assessor Jurídico do Município de São Vicente do Sul no que concerne à impugnação de edital de pregão eletrônico 013/2022 referente a compra de materiais de higiene e limpeza, indicando, em resumo, que prazo de 05 (cinco) dias, não é razoável para a entrega do bem a ser comprado, pois, segundo a empresa, seus fornecedores levam maior tempo para proceder a entrega dos produtos, bem como, ainda, existe o prazo de deslocamento, o que deveras se torna inexecutável visto a distância da empresa .

2 – Nesse sentido, argumenta, que tal prazo afeta a competitividade, aliado ao fato de que, não teria sido atendido o princípio da isonomia, razoabilidade e economicidade com o intuito de possibilitar a participação de empresas especializadas no ramo, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, no mínimo, 15 (quinze) dias, que seria um prazo emergencial, segundo o narrado pela empresa

3 - Pois bem. É o breve relatório.

4 – De plano indico que não assiste razão a impugnante, melhor explico.

5 – O prazo para a entrega do bem quem define é a gestão municipal, não cabendo a empresa se insurgir para tanto, sendo, que se não possui condições de entregar o bem em prazo hábil, por certo, não tem condições de participar do certame, pois, não pode a administração municipal ficar à mercê de demora de entrega de bem, sem a devida prestação do serviço, pois, muitas vezes, os materiais em voga podem sofrer desgastes pelo tempo, o que prevê um planejamento e, possivelmente, poder-se-ia até esperar alguns dias, mas, muitas vezes, ocorrem necessidade urgentes que acontecem de uma hora para outra.

6 – Ademais, no que se refere ao fato de que a fornecedora não consegue em tempo hábil entregar o bem, o ente municipal não tem poder, nem o dever, de interferir nas ingerências administrativas de empresa privadas, as quais, como se dizem “especializadas”, por certo, devem ter os itens em seus estoques, não dependendo de um pedido ao fornecedor, para depois, quando chegarem os itens, entregar a municipalidade.

7 – Ademais, uma viagem de Araucária no Paraná, de onde fica a empresa, distanciando para nossa cidade em torno de 900 km, não leva mais de 12 horas, isto é, após o recebimento do empenho, pode fazer seis viagens durante esse lapso temporal, não havendo qualquer motivo para que se prorrogue prazo para a entrega do bem.

8 – Por fim, resta esclarecer que a administração municipal está adstrita ao princípio da legalidade, o que deveras não indicaria previsão legal na Lei 8666/93, que possibilite a troca de prazo que, daí sim seria, para benefício de uma empresa, o que deveras a legislação veda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

9 - Desta forma, opina esta assessoria pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital no que se refere ao prazo de entrega do bem, visto que não há fundamento legal para tanto, não atendendo as exigências e necessidades do município.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 20 de julho de 2022.

Felipe Della Pace Rosa
Assessor Jurídico – OAB/RS 73.254”

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. Acolho na íntegra o Parecer Jurídico, e **decido pelo indeferimento** do pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 013/2022 formulado pela empresa AKAI ATACADAO E VAREJO LTDA e por esse motivo fica mantida a data da sessão pública preestabelecida e os termos e condições previstos no edital de licitação permanecem inalterados.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Subscrevemo-nos,

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 041/2022

A
CLEIDINARA SALES DA SILVA
SÓCIA ADMINISTRATIVA
EMPRESA AKAI ATACADAO E VAREJO LTDA